

formato, excepto às segundas e sextas-feiras, em que poderão sair com quatro páginas.

Nas semanas em que houver feriado nacional será permitido aos jornais publicarem-se com quatro páginas, mesmo nas segundas, quartas e sextas-feiras.

Art. 4.º As contravenções às prescrições estabelecidas nos artigos anteriores serão punidas pela seguinte forma:

Pela primeira vez a multa de 50\$;

Pela segunda vez a multa de 100\$;

Pela terceira vez a suspensão da publicação por três dias;

Pela quarta vez a supressão.

Art. 5.º Pelo Ministério do Comércio o Governo poderá consultar uma comissão, composta de cinco representantes, eleita pelos jornais diários de Lisboa e Porto, sobre os assuntos de imprensa a que se refere este decreto.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro próximo e será mantido durante o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, do Comércio e do Trabalho o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 3:774

Tendo a criação do Ministério do Trabalho obedecido à noção de prover às necessidades da indústria e das classes laboriosas, fomentando uma das maiores riquezas do país;

Atendendo a que nesse Ministério se devem concentrar todos os elementos para que uma tal obra possa ser levada a cabo;

Considerando que o primordial é conhecer a indústria portuguesa, as suas necessidades, e os recursos de que dispõe;

Notando que sem esse conhecimento se não pode saber a capacidade produtiva do país, a quantidade e qualidade de oficinas, a quantidade e qualidade dos operários e as da produção nacional;

Considerando que para esse fim é necessário que se conheçam todos os locais onde se efectuam trabalhos industriais de qualquer natureza, quer pertençam à grande, quer à pequena indústria, quer ainda à indústria caseira;

E sendo indispensável que os estabelecimentos e outras instituições industriais, tais como as empresas de transportes por terra ou mar, as de pesca e outras que se acham abrangidas na classificação das indústrias aprovada por portaria de 7 de Novembro de 1908, sejam registadas nas circunscrições industriais ou mineiras e não possam começar a funcionar as não existentes, ou continuar a funcionar as já criadas, sem estarem munidas do certificado de registo efectuado naquelas circunscrições:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O registo do trabalho nacional é efectuado no

Ministério do Trabalho, pela Direcção Geral do Trabalho.

Art. 2.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de quaisquer estabelecimentos ou instituições que explorem ou que exerçam serviços industriais compreendidos nas classes da tabela da classificação das indústrias aprovada por portaria de 7 de Novembro de 1908, e outros de natureza análoga, são obrigados a fornecer à Direcção Geral do Trabalho, pela via mencionada no artigo seguinte, todas as informações estatísticas e esclarecimentos complementares acerca da instalação material dos seus estabelecimentos e instituições, do pessoal que empregam, e das condições da exploração ou do exercício da indústria, da forma que fôr prescrita nos regulamentos.

§ único. A doutrina deste artigo aplica-se a qualquer lugar onde se execute trabalho, em quaisquer condições: a céu aberto, subterrâneo, submerso, e a coberto em edifícios próprios ou adequados a fábricas ou oficinas; em casas comerciais e de habitação; e bem assim qualquer que seja o número, idade e sexo dos operários, e qualquer que sejam os períodos de duração, a qualidade e a remuneração do trabalho diurno ou nocturno.

Art. 3.º Os elementos estatísticos, para o efeito do registo do trabalho nacional, são fornecidos à Direcção Geral do Trabalho.

1.º Os dos estabelecimentos e instituições do Estado, de administração directa ou autónoma, pelos directores ou administradores desses estabelecimentos ou instituições;

2.º Os dos corpos administrativos, e outras corporações de carácter público ou tuteladas pelo Estado, pelos respectivos presidentes ou administradores;

3.º Os dos estabelecimentos ou instituições de particulares fiscalizadas pelo Estado, pelas entidades fiscalizadoras do exercício das respectivas indústrias;

4.º Os dos estabelecimentos e instituições de particulares, pelas circunscrições industriais.

Art. 4.º Os estabelecimentos e instituições compreendidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo anterior não podem funcionar sem estarem inscritos nos registos ou cadastros respectivamente das entidades fiscalizadoras e das circunscrições industriais.

Art. 5.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de estabelecimentos ou instituições compreendidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 3.º, que infringirem o disposto no artigo 4.º ou que se recusarem a patenter os seus edificios, ou a prestar as informações a que se refere o artigo 2.º, ou derem informações falsas às entidades fiscalizadoras, ou ao pessoal das circunscrições industriais, incorrem na multa de 5\$, e por cada reincidência na multa de 10\$.

Art. 6.º Os certificados de registo a que se refere o artigo 4.º, nas circunscrições industriais ou nas outras instituições fiscalizadoras do trabalho nacional, são gratuitos.

Art. 7.º O Governo mandará elaborar os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*